

PARECER CONJUNTO Nº 009/2022

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DA COMISSÃO
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 021/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 021/2022, o Chefe do Executivo Municipal objetiva “Alterar a Lei nº 1.129, de 02 de dezembro de 2016, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelo Município de Amontada, em decorrência de decisão judicial relativa ao cálculo do valor anual por aluno para distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e dá outras providências”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa no dia 05 de maio de 2022, em regime de urgência, estando nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para os aspectos de educação, cultura e esporte.

Já à Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, embora pendente de justificativa anexada.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno da Câmara:

Art. 145 – Compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos,

concedam subvenções ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

A matéria busca alterar a Lei Municipal nº 1.129/2016, que “*Regulamenta e delimita os gastos de recursos oriundos dos critérios decorrentes de precatórios federais oriundos do FUNDEF para o repasse de 60% (sessenta por cento) aos professores da rede pública municipal e dá outras providências*”.

No mérito, a matéria busca atender aos anseios da classe dos profissionais do Magistério, na medida em que delimita e estabelece diretrizes para a correta destinação dos recursos aos seus beneficiários de direito.

Em que pese a matéria tratar acerca de destinação de recursos, estes não oneram os cofres da municipalidade, na medida em que estão disponíveis e com destinação vinculada ao fim a que se destina.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 06 de maio de 2022.



Valdemir Marques Chaves
Relator CCJ



Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator Comissão de Educação



Jorge Ribeiro Siebra
Relator CFO

IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura e Esporte seguem os pareceres dos relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 021/2022, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 06 de maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jorge Ribeiro Siebra
Presidente


Valdenir Marques Chaves
Relator


Moab Ribeiro da Silva
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.


a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE


Samuel Lucas N. dos Santos
Presidente


Raimundo Sigefredo S. Rodrigues
Relator


Moab Ribeiro da Silva
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.

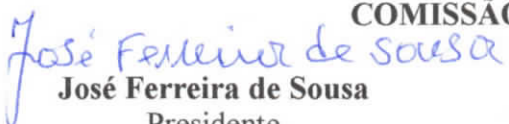
a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


José Ferreira de Sousa
Presidente


Jorge Ribeiro Siebra
Relator


Raul Cacau de Menezes
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.